



A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM CONFLITO COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

*Arion Augusto Nardello Nasihgil**
*Francisco Carlos Duarte***

Resumo

Como forma de neutralizar a recessão econômica que assola quase todos os países do globo, vários governos – especialmente os europeus –, além da criação de diversos pacotes econômicos, têm flexibilizado suas normas trabalhistas no intuito de baratear a mão de obra e, conseqüentemente, aumentar a produtividade na busca da recuperação econômica. No Brasil, diversos movimentos doutrinários tem defendido a ideia de flexibilizar também os nossos instrumentos legislativos. Todavia, tal ação não tem se mostrado eficaz e, muito mais grave, tem violado preceitos constitucionais, entre os quais se destaca o princípio da vedação do retrocesso social, o qual proíbe que normas infraconstitucionais e até mesmo constitucionais derivadas retirem dos trabalhadores os mínimos direitos sociais conquistados ao longo dos tempos. Destarte, o presente trabalho, através da pesquisa bibliográfica e jurídico-teórica, bem como utilizando-se do método indutivo, pretende demonstrar que a flexibilização das normas trabalhistas, nos moldes que hodiernamente vem sendo aplicada, fere a Carta Maior e, portanto, não pode ser cultivada em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave

Desenvolvimento. Direito do Trabalho. Princípios constitucionais. Retrocesso social. Direitos sociais.

* Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais. Professor da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE Rondon). Advogado.

** Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutor pela Università degli Studi di Lecce - Itália e pela Universidad de Granada - Espanha. Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Procurador do Estado do Paraná e advogado.

Abstract

As a way to counteract the economic downturn that affects almost all countries of the globe, many governments - especially the Europeans - beyond the creation of various economic packages have relaxed their labor standards in order to make labor cheaper and consequently increase the productivity in the pursuit of economic recovery. In Brazil, several doctrinal movements have also advocated the idea of flexibility our legislative instruments. However, this action has not been proven effective, and much more serious, has violated constitutional principles, among which stands out the principle of social backlash prohibition, which prohibits infra and even constitutional derived norms withdraw workers minimum social rights won over the years. Thus, this paper, through literature and legal-theoretical research, as well using the inductive method, aims to demonstrate that the flexibility of labor standards in the way that has been applied in our times, hurts the Federal Constitution and therefore cannot be cultivated in our legal system.

Keywords

Development. Labor Law. Constitutional principles. Social backlash. Social rights.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos na era do capitalismo dominante e do neoliberalismo. Diversos direitos têm sido demudados com vistas ao afastamento – ao menos no campo teórico – das crises econômicas e a crescente obtenção do lucro. Medidas de austeridade, como uma pesada reestruturação do sistema previdenciário, a renovação das cargas tributárias, entre outras atitudes com consequências econômicas, políticas e sociais têm sido cultivadas nos mais diversos cenários, especialmente aqueles onde crises econômicas já são patentes.

A recente recessão global iniciada em 2008 serviu como campo aberto para que todas as formas imagináveis de solução fossem aplicadas, algumas com bastante êxito e outras com vergonhoso fracasso. Uma das mais debatidas medidas foi a flexibilização das normas trabalhistas, ou seja, o abrandamento dos direitos sociais conquistados pelos operários com vistas ao barateamento da mão de obra e, conseqüentemente, o aumento dos índices de emprego e a evolução econômica.

A flexibilização do Direito do Trabalho era matéria já constante da doutrina juslaboral muito antes, mas sempre de maneira tímida e visando apenas a adaptação das relações trabalhistas à atual realidade globalizada. Mas, após a crise econômica de 2008, a flexibilização começou a abarcar também o simples aniquilamento de direitos trabalhistas, tais como a redução dos salários, o aumento da carga de trabalho, a diminuição dos períodos de descanso, entre outras medidas bastante gravosas.

As conseqüências éticas e morais deste arrefecimento do protecionismo são bastante óbvias. A discussão que merece vistas é restrita ao campo jurídico,

ou seja, se a redução dos direitos sociais trabalhistas pode – legal e constitucionalmente – ser aplicada, especialmente da forma gravosa que ocorreu no cenário europeu. O principal argumento contrário traz à baila o constitucional princípio da vedação ao retrocesso social, o qual determina, em apertada síntese, que os direitos sociais conquistados e declarados na via constitucional não podem ser objeto de redução, nem mesmo na mais gravosa das crises, salvo quando outras medidas são justapostas de modo a compensar os danos pela redução causados.

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo analisar se a flexibilização das normas trabalhistas como discurso para o incremento econômico, nos moldes que vem atualmente sendo aplicada – com base no cenário europeu, onde a flexibilização deixa de ser mera adaptação do Direito à realidade e passa a ser a mitigação dos direitos sociais –, é possível em nosso ordenamento jurídico ou, de outra banda, se fere os preceitos constitucionais trazidos por nossa Carta Magna.

Para tanto, serão aplicadas as pesquisas bibliográfica e jurídico-teórica, bem como a utilização do método indutivo, chegando-se assim à conclusão almejada, ou de possibilidade, legalidade e constitucionalidade da flexibilização do Direito do Trabalho com vistas ao desenvolvimento econômico, ou de impossibilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação de tal instituto em nosso ordenamento jurídico, ao menos da forma como tem sido cultivado.

2. A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Os primeiros registros de trabalho remetem à era egípcia e são tão primitivos quanto à existência do ser humano. Já naquela época, o homem necessitava trabalhar para obter seus alimentos. Desenvolveu o trabalho de forma bastante primitiva, com instrumentos laborativos rudimentares, objetivando apenas e tão somente a satisfação de suas necessidades basilares para sobreviver, sem o intento de acúmulo (FERRAZ, 2014).

De lá para cá, várias fases foram se sucedendo. O trabalho, ao longo do tempo, deixa de ser exclusivamente para o próprio sustento e, com isso, iniciam-se as relações trabalhistas, cada vez mais próximas do modelo atualmente conhecido. Contudo, quando falamos em pactos trabalhistas, o que encontramos ao longo da história são relações de extrema hierarquização e subordinação, sem qualquer regulamentação, baseada no trabalho servil, escravocrata, realizado em ambiente patriarcal.

O Direito do Trabalho hodierno é produto da história recente da humanidade, quando a sociedade passou por modificações significativas e a classe operária, irritada com a mecanização do trabalho, aprende a se impor. Dá-se

início à uma era de lutas, confrontos e reivindicações, denominada de Revolução Industrial. O trabalho transforma-se em emprego. Os operários passam a trabalhar por salários (FERRAZ, 2014). O Direito do Trabalho surge em prol da proteção e regulamentação da classe trabalhadora.

Atualmente chegamos ao ápice do protecionismo laborativo. O trabalho escravo e servil é rechaçado com a máxima veemência; jornadas de trabalho humanas devem ser respeitadas; salários dignos são assegurados à todos os trabalhadores; ou seja, condições mínimas para um trabalho decente são garantidas. Todavia, a história tem nos mostrado que a rigidez da legislação trabalhista em nível mundial, aliada às novas tecnologias, à globalização, à internacionalização das economias e, principalmente, às crises econômicas, contribui de forma maçante para o desemprego em massa e a ampliação do trabalho informal (GHISLENI, 2014).

Em virtude dessa realidade, em contraposição ao rigor da legislação, surge a controvertida ideia de flexibilização das normas laborais, a qual, nas palavras de Oscar Ermida Uriarte, significa a “eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade – real ou pretensa – de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa” (URIARTE, 2002, p.9).

Flexibilizar, segundo os dicionários jurídicos, significa tornar flexível, maleável, moldável, dócil, complacente, submisso. Então, ao pretender flexibilizar as leis trabalhistas, o que se busca na verdade é possibilitar que os direitos do trabalhador sejam flexíveis, maleáveis, moldáveis conforme o interesse das partes.

A flexibilização abarca um série de aspectos jurídicos, de acordo com o Direito de cada país, compreendendo fatores econômicos, políticos etc. Existem várias formas de flexibilização do Direito do Trabalho, em decorrência de cada sistema. Do ponto de vista sociológico, a flexibilização é a capacidade de renúncia a determinados costumes e de adaptação a novas situações. Prefiro dizer que a flexibilização das condições de trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho. (MARTINS, 2009, p.13)

Amauri Mascaro Nascimento, conceituando a flexibilização das normas trabalhista, define-a como “o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos” (NASCIMENTO, 2003, p.67).

Neste sentido, temos que são vários os conceitos de flexibilização que encontramos na doutrina, mas podemos pré-estabelecer que todos eles estão interligados com fatores econômicos, políticos e sociológicos, onde as normas

trabalhistas são rígidas, e por tais questões, renunciam-se direitos para sustentar a relação laboral (VASCONCELOS, 2014).

Aqueles que defendem a flexibilização das normas trabalhistas apontam que adaptações ao atual cenário global, o qual passa por constantes crises mundiais, podem assegurar condições melhores aos trabalhadores. Aduzem estes que a evolução natural do Direito do Trabalho implica necessariamente na flexibilização de suas normas, concedendo uma maior liberdade negocial às partes envolvidas e, conseqüentemente, diminuindo os custos e os altos encargos das empresas, o que, por conseguinte, aumentaria os índices de emprego e incrementaria a economia.

Com a globalização da economia e com a ideologia neoliberal em curso, as normas de proteção do trabalhador vêm sendo consideradas economicamente “pesadas” e “inflexíveis”; fator que, segundo os empresários, aumenta o “custo” da produção, inviabilizando a competitividade das empresas e a própria manutenção de postos formais de trabalho, dada a suposta “alta” carga tributária e para-fiscal. (KRIEGER e HASSON, 2014)

De tal modo, assinalam os favoráveis à flexibilização que, se admitirmos esta forma de abrandamento das regras trabalhistas, poderemos reduzir a jornada de trabalho para meio turno, de modo que dois trabalhadores poderão ser contratados para desenvolver as tarefas ao invés de apenas um laborando em uma jornada maior. Se aceitarmos uma redução salarial, com o excedente a empresa pode contratar outro operário, dando emprego à duas pessoas ao invés de uma só. Atenuando-se a carga tributária e os gastos sociais com seus funcionários, a empresa poderá investir em si própria, aumentando sua estrutura e, conseqüentemente, criando mais postos de trabalho.

Por outro lado, os denominados antiflexibilistas, ou seja, aqueles que contestam a flexibilização das normas trabalhistas, entendem que desregular o Direito do Trabalho protetivo é extremamente nocivo, eis que retira dos trabalhadores direitos substanciais conquistados ao longo da história sob duras penas. Mariana Gusso Krieger e Roland Hasson, ao analisarem a flexibilização das normas trabalhistas no cenário brasileiro muito bem ponderam que

O Brasil, como praticamente todo o resto do mundo capitalista, está enfrentando uma crise econômica. Diversos postos de trabalho foram perdidos, e alguns veem como solução a flexibilização da legislação trabalhista. Ocorre que as relações de emprego são um ponto essencial para o crescimento interno, desenvolvimento e segurança jurídica do país. A Consolidação das Leis do Trabalho foi conquistada pelos trabalhadores, de acordo com suas reais necessidades, a fim de atender a todos os seus ideais. O que há de ser esclarecido é que o trabalho não pode ser mais um objeto de comercialização, ou seja, não podemos admitir que a mão-de-obra do trabalhador brasileiro passe a ser objeto de pechincha e

negociações que não levem em consideração as verdadeiras necessidades e os reais direitos do trabalhador. (KRIEGER e HASSON, 2014)

Os combatentes da flexibilização dos preceitos trabalhistas, contradizendo a tese dos adeptos, apontam que, na prática, os resultados alcançados pelos países que desregulamentaram as normas laborais não foram os prometidos pela doutrina flexibilizante. O modelo defendido tem trazido sérios prejuízos aos trabalhadores e, conseqüentemente, à economia como um todo. Os índices de desemprego continuam altos, o nível salarial tem decaído muito e os empregos têm um grau de precariedade extremamente maior do que os que deixam de existir.

O raciocínio, segundo eles, é lógico: com o aumento do desemprego, as empresas têm mão-de-obra barata à sua disposição. O aumento do número de trabalhadores desempregados deixa os capitalistas em posição confortável diante da necessidade de utilização desses trabalhadores. Oferecem pouco, por pouco tempo e sem muitas garantias, aumentando suas margens de lucro. Com a diminuição dos recolhimentos previstos pela legislação social, utilizados pelo Estado para garantir algum benefício aos trabalhadores, perdem estes e ganham os empresários que passam a aumentar sua margem de lucro. O enfraquecimento dos sindicatos leva os trabalhadores a negociarem diretamente nas empresas, reduzindo seu poder perante os empregadores. A entidade que sempre defendeu seus filiados contra a exploração passa a ter que fazer concessões para poder sobreviver. Os empregadores ficam mais livres para impor suas condições. O trabalhador inseguro, com medo de perder seu emprego, é mais fácil de ser dominado. Com efeito, essa possibilidade faz com que ele se integre cada vez mais à empresa em que trabalha, tornando-se mais afastado de seu ambiente externo. A consequência de tudo, claro, é uma concentração cada vez maior de capital nas mãos da classe dominante em detrimento da classe operária (AGUIAR, 2014).

A solução para a crise, ao contrário do que muitos alegam, é o trabalho, amparado em nossa legislação trabalhista, com segurança para a população brasileira. Não há sentido em realizar uma reforma na legislação trabalhista, ao contrário. O que se faz necessário é a dinamização da economia, com o intuito de gerar crescimento em longo prazo, aumentando a produtividade e melhorando as relações de trabalho. Desta forma, devemos lutar pela menor flexibilização das leis do trabalho, a fim de que não reste prejudicada a segurança das relações travadas e as garantias fundamentais já conquistadas. (KRIEGER e HASSON, 2014)

Destarte, percebe-se cristalinamente que um consenso doutrinário está longe de existir. Por um lado, parte da doutrina jurídica e econômica aponta que a flexibilização do Direito Laboral serve como um importante instrumento de desenvolvimento econômico, permitindo que os índices de emprego e o

lucro das empresas cresçam veementemente, maximizando a economia. De outra banda, estudiosos são incisivos ao afirmar que flexibilizar as normas trabalhistas é um grande engano, pois as consequências desta inovação jurídica são muito mais gravosas que seus benefícios, o que, ao ponderarem-se os prós e os contras, levará a conclusão de que a econômica acaba sendo arrefecida.

Inobstante o debate doutrinário acima exposto, a prática tem mostrado que diversos países têm flexibilizado suas normas trabalhistas no intuito de desenvolver-se economicamente. Pode-se utilizar como exemplo os países europeus, os quais, diante da crise econômica iniciada em 2008, retiraram inúmeros direitos trabalhistas de seus operários em busca da neutralização da recessão.

Um dos mais conceituados juslaboristas da União Europeia, João Leal Amado, defendeu ferrenhamente a flexibilização das normas trabalhistas no continente quando instalada a crise, afirmando que “um dos desafios hoje é que o direito do trabalho seja flexível na sociedade pós-moderna e que ele possa adaptar-se às mudanças sem quebrar a ‘espinha dorsal’ do Direito do Trabalho”.¹

O próprio BCE – Banco Central Europeu, através de seu relatório “Os Mercados Trabalhistas na Zona do Euro e a Crise”, elogiou os países que tomaram a iniciativa de flexibilizar suas regras trabalhistas por incluírem “medidas importantes para aumentar a flexibilidade nas negociações salariais e reduzir a excessiva proteção do emprego” (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2012, p.10. Tradução livre dos autores).² Tal relatório aponta ainda que estas reformas no mercado de trabalho constituem importantes passos para melhorar a competitividade dos países afetados e do conjunto da Zona do Euro.

Poul Mathias Thomsen, um dos mais conceituados economistas europeus e Presidente do Troika para a Grécia, tem caminhado por todo o Velho Mundo difundindo suas ideias capitalistas e defendendo a necessidade de uma redução no protecionismo laboral para se pôr um fim à crise. Em uma de suas famigeradas entrevistas coletivas, concedida em Londres, o economista afirmou que, inobstante as drásticas medidas já tomadas, países arrasados como a Grécia necessitam ainda reduzir em mais 15% (quinze por cento) seu custo trabalhista para ter chance de recuperação.³

Desde a eclosão da crise econômica, o Reino Unido tem assistido a diversas propostas de mudanças às suas leis trabalhistas. Des-

¹ UNIPÊ. **Professor da Universidade de Coimbra fala sobre a crise do trabalho na Europa.** Disponível em: <<http://www.unipe.br/graduacao/marketing/noticia/2013/05/23/professor-da-universidade-de-coimbra-fala-sobre-a-crise-do-trabalho-na-europa>>. Acessado em: 30 jul., 2014.

² “[...] important measures to increase wage bargaining flexibility and reduce excessive employment protection [...]”

³ RUSSO, Rodrigo. Europa mexe na lei trabalhista contra crise. **Folha de S. Paulo**, Caderno Mundo, 01 abr. 2012.

pedimentos em massa sob argumentos econômicos foram introduzidos. Procedimentos de demissão foram facilitados e o acesso aos tribunais trabalhistas foi restringido. Além disso, foram impostos mecanismos alternativos de resolução de litígios. Um estudo realizado pelo Instituto Europeu de Sindicatos, intitulado “A crise e as reformas nacionais de direito do trabalho: um exercício de mapeamento” demonstra que o Reino Unido, nesse aspecto, não é uma ilha isolada. O estudo, que abrange 24 Estados-Membros da União Europeia, descreve as principais mudanças que, sob o argumento de abrandamento das leis trabalhistas, têm servido para fazer disposições em vigor da legislação laboral mais flexível e para retirar garantias trabalhistas mínimas. Em alguns países, as mudanças são parciais – embora longe de serem insignificantes –, enquanto em outros elas envolvem uma revisão abrangente da legislação trabalhista como um todo. (PUBLIC SERVICE EUROPE, 2013. Tradução livre dos autores⁴.)

Contudo, não obstante a teoria destes brilhantes economistas – que vem sendo energicamente colocada em prática pelos governantes europeus –, dados apurados pelas principais organizações laborais em âmbito mundial, bem como estudos aprofundados de autoria dos mais renomados juristas da seara trabalhista fizeram cair por terra esta famigerada ideia tão disseminada pelos países em crise.

A OIT – Organização Internacional do Trabalho, órgão máximo da regulamentação trabalhista em nível mundial, acompanhando o posicionamento de seu membro Raymond Torres, tem rebatido com vigor a atitude dos países europeus, e principalmente dos PIIGS – grupo formado pelos principais países em crise: Portugal, Itália, Irlanda, Grécia e Espanha (Spain, em inglês) –, em aniquilar os Direitos Trabalhistas na desesperada busca por uma solução. Um relatório expedido por tal organização, denominado de “Global Employment Outlook – April 2012 Projections”, afirmou categoricamente que as políticas de austeridade adotadas por governos da União Europeia fizeram com que o índice de desemprego nos países em recessão apenas aumentasse (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2012).

⁴ “Since the outbreak of the economic crisis, the United Kingdom has witnessed several proposals for and actual changes to its labour laws. Economic reasons for collective redundancies have been introduced. Dismissal procedures have been made easier and access to employment tribunals has been restricted. In addition, alternative dispute resolution mechanisms have been imposed. A paper by the European Trade Union Institute entitled *The crisis and national labour law reforms: a mapping exercise* demonstrates that the UK is, in this regard, not 'living on an island'. The study, covering 24 European Union member states, describes the main changes that, by shifting the emphasis to soft law or deregulation, have served in a nutshell to make existing labour law provisions more flexible and to loosen minimum standards. In some countries the changes consist only of piecemeal - albeit far from insignificant, deregulatory measures - while in others they involve a far-reaching overhaul of the labour code as a whole.”

Outro relatório não menos importante, o “Trade and Development Report, 2012”, expedido pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD, também argumenta que o paradigma da flexibilidade do mercado de trabalho, além de ter falhado ao tentar reduzir o desemprego, tende a agravá-la. Se a produtividade global cresce sem um aumento proporcional dos salários, a demanda ficará aquém do potencial de produção, reduzindo, assim, a capacidade de utilização e, conseqüentemente, os lucros e os investimentos.

Destarte, tem-se que, ao contrário do pretendido, as políticas que têm sido adotadas pelas administrações europeias tendem apenas a elevar o déficit no futuro na medida em que esfriam a economia, acabam com postos de emprego e reduzem agressivamente a demanda agregada. Não se pode esquecer também que, por óbvio, restrições no poder de compra dos trabalhadores tendem a acentuar os efeitos de uma recessão econômica. Quanto menos poder aquisitivo nas mãos da população, menor a circulação de bens e mercadorias. Assim, não há sentido em se realizar uma reforma trabalhista de forma tão gravosa como tem sido feito.

Assim, duas conclusões podem ser obtidas através da flexibilização do Direito do Trabalho, especialmente analisando o recente cenário europeu, onde se aplicou largamente tal ideia: a um, a flexibilização tem como consequência imediata a retirada de diversos direitos secularmente conquistados pelos trabalhadores e, a dois, o objetivo desta inovação jurídica, que é o desenvolvimento econômico, especialmente em tempos de crise, não consegue ser atingido.

Deste modo, necessária se faz a análise deste instituto sob o prisma de um importante princípio jurídico-social estampado em nossa Constituição Federal: o da vedação ao retrocesso social, com o que se poderá concluir se a dinamização das normas trabalhistas – nos moldes que tem sido aplicada no estrangeiro – seria permitida em nosso ordenamento jurídico, até porque movimentos legislativos tentando aqui aplicá-la já podem ser observados.

3. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

A Constituição Federal brasileira foi criada para convir como um organismo supremo, servindo como filtro para todos os demais instrumentos legislativos e normativos, os quais, se não abonados por seus crivos, perdem sua eficácia e força mandamental. Baseia-se ela na atual hermenêutica jurídica, calcada em valores axiológicos, a qual determina que os direitos fundamentais sejam interpretados de maneira expansiva, dentro do denominado bloco de constitucionalidade, ou seja, que os regramentos constitucionais sirvam como norte para a criação e regulamentação das normas infraconstitucionais, não

apenas funcionando como indicadores, mas sim como verdadeiros limites (BONNA, 2008).

Dentro dos preceitos trazidos pela ordem constitucional, está implícito o princípio da vedação do retrocesso social, também conhecido como princípio do não-retrocesso social, o qual traduz-se na possibilidade de “invalidação da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente” (BARCELLOS, 2002, p.69).

Tal princípio tem sua gênese consolidada nos ordenamentos jurídicos europeus, especialmente o alemão, italiano e português, neste último reforçado pelos ensinamentos de J. J. Canotilho, para o qual os direitos sociais têm força de direitos fundamentais, apresentando, portanto, uma natureza subjetiva, servindo como verdadeiros direitos de defesa em face de medidas socialmente retrocedentes. (CANOTILHO, 2001)

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contrarrevolução social” ou da “evolução reaccionária”. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjetivo. Desta forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunistica disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos [...]. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constituiu um limite jurídico do legislador, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (CANOTILHO, 1995, p.468-469)

Em outras palavras, todos os direitos sociais – entre os quais se podem destacar os de natureza trabalhista – só são obtidos através do tempo. Nenhum direito social coevo foi reconhecido através de um único ato; todos eles demandaram intensas lutas e vigorosas batalhas.

Deste modo, não pode um instrumento legislativo, infraconstitucional, ceifar dos cidadãos aquilo que conquistaram ao longo dos séculos. O princípio da vedação do retrocesso social surge da união de outros dois preceitos constitucionais: o da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Serve ele como garantidor do cumprimento dos mínimos direitos do homem.

Para J. J. Canotilho, os direitos sociais e econômicos, uma vez garantidos, constituem-se em garantia institucional e direito subjetivo. O princípio da

vedação do retrocesso social aparece como protetor destes direitos, servindo como seu núcleo social, bem como incentivador e regulador das inovações legislativas, determinando como inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a devida compensação, venham a anular, revogar ou aniquilar esse núcleo social (CANOTILHO, 2002).

Neste sentido, tem-se que os direitos sociais possuem a característica da progressividade. Ou seja, suas alterações com intuito de adaptar a sociedade às corriqueiras mutações econômicas e sociais são permitidas, mas sempre com o escopo de progressão, isto é, desde que tais alterações impliquem em acréscimos à carga de fruição (MELO, 2010).

É Ingo Wolfgang Sarlet quem traz para o conjunto jurídico brasileiro a ideia da vedação do retrocesso social. Segundo ele,

A segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas. [...] Importa lembrar aqui o fato de que a proteção da confiança constitui um dos elementos materiais do princípio da boa-fé, tendo por corolário - notadamente no âmbito das relações negociais - o dever da parte de não fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos, o que evidencia a conexão direta da boa-fé com a proteção da confiança no sentido de uma certa auto-vinculação dos atos e, portanto, de uma inequívoca relação com a noção de proibição do retrocesso. (SARLET, 2012, p. 24)

Lênio Luiz Streck caminha no mesmo sentido:

Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por majorias políticas eventuais, que legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade. (STRECK, 2003, p.53)

Sem destoar, veja-se a lição de Rodrigo Goldschmidt:

Tal princípio, nesta linha, estabelece limites à atividade do legislador no sentido de evitar que um determinado direito fundamental, já contemplado como conquista civilizatória e incorporado ao sistema jurídico, não seja deste extirpado, inadequadamente restringido ou incorporado ao sistema jurídico, não seja deste extirpado, inadequadamente restringido ou impedida sua eficácia. Com efeito, o princípio da proibição do retrocesso social

fornece um critério objetivo com o qual é possível controlar a adequação e a correção da atividade restritiva dos direitos fundamentais. (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 105)

Para Sarlet, o princípio da vedação do retrocesso social aparece de maneira tácita em três momentos de nossa Carta Maior: ao instituir um Estado Democrático e Social de Direito, trazendo a segurança como um valor supremo da sociedade já em seu preâmbulo; ao positivizar o princípio da máxima eficiência e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, através do § 1º de seu Artigo 5º; e, ainda, ao acrescentar a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos republicanos. E, além do texto constitucional, pode-se encontrar tal preceito também nos tratados de direitos econômicos, sociais e culturais ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles assinados junto a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) (BONNA, 2008).

A Ministra Cármen Lúcia também defende a ideia:

[...] prevalece, hoje, no direito constitucional, o princípio do não retrocesso, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combalidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares. Não se há cogitar de retroceder no que é afirmador do patrimônio jurídico e moral do homem havidos em conquistas de toda a humanidade, e não apenas de um governante ou de uma lei. Os direitos conquistados, especialmente aqueles que representam um avanço da humanidade no sentido do aperfeiçoamento da sociedade e que se revelam nos direitos sociais, não podem ser desprezados ou desconhecidos, devendo, antes, ser encarecidos e podendo ser ampliados. (ROCHA, 1999, p.12)

J. J. Canotilho, conforme dantes exposto, já havia ventilado a vertente positiva do princípio da vedação do retrocesso social, afirmando que o mesmo também deveria servir como inspiração para o legislador. Adaptando tal vertente para a realidade brasileira, Ricardo Soares faz uma interessante observação. Para ele, o Brasil ainda não atingiu a acepção de um Estado Democrático de Direito. Assim, não basta que o princípio aqui abordado sirva apenas para impedir a ação lesiva estatal no campo dos direitos fundamentais; deve ele também impor aos agentes públicos o dever de buscar e fazer prevalecer a justiça social, perpetrando isto por intermédio de instrumentos e medidas legislativas, administrativas e também jurisdicionais de modo a proibir omissões estatais que acarretem no famigerado retrocesso social (ROCHA, 1999).

A vedação do retrocesso é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos

fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: frequentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. (BARCELLOS, 2008, p.370)

Mas a aplicabilidade de tal preceito em nosso ordenamento jurídico não é unânime. Roger Stifelmann Leal advoga em sentido contrário aos posicionamentos acima. Para ele, os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal são excessivos, bem como muitas vezes fogem ao caráter “fundamental” (LEAL, 2012). Suzana de Toledo Barros não destoa, afirmando ainda que o princípio da vedação do retrocesso social vai ao desencontro da liberdade de conformação do legislador (BARROS, 2003).

Porém, dado do devido respeito aos argumentos contrários, conformar-se com a ideia de que o princípio da vedação do retrocesso social é inaplicável em nosso sistema jurídico é o mesmo que defender a livre atuação dos órgãos estatais, concedendo à eles o poder de tomar deliberadamente suas decisões, ainda que motivadas por questões meramente políticas ou em flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais e à vontade expressa e originária do poder constituinte (SOARES, 2011). Assim, necessário se faz o pleno reconhecimento da aplicabilidade de tal princípio em nosso ordenamento jurídico. E, sob seu prisma, mister se faz uma análise da anteriormente conceituada flexibilização do Direito do Trabalho, a qual parece, em sede de cognição sumária, afrontar tal preceito.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO ANALISADA SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Que as normas trabalhistas possuem conotação de direitos sociais – e, conseqüentemente, de direitos fundamentais – não há como deprecar em sentido contrário. Isto porque, na seara constitucional, vêm elas previstas, em sua maioria, no Artigo 7º da Carta Maior, o qual pertence ao “Capítulo II – Dos Direitos Sociais” do “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. E nem poderia ser diferente. De todos os direitos sociais, aqueles cuja conquista e consolidação demandaram mais intensa luta, sem sombra de dúvidas, foram os trabalhistas; sem contar seu histórico papel civilizatório e sua conotação como fator de integração do homem na sociedade.

Definidas, pois, as normas trabalhistas como direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como vislumbrada a aplicabilidade do princípio da vedação do retrocesso social em nosso sistema jurídico, necessária se faz uma análise conjunta dos dois temas para se concluir até que ponto a redução dos direitos trabalhistas é permitida pela hermenêutica constitucional.

Conforme bem observado por Ana Cristina Costa Meireles, o princípio da vedação do retrocesso social é ainda mais vivo quando se fala em direitos trabalhistas, isto porque, ao contrário da regra geral, onde tal preceito encontra-se implícito no texto constitucional, nos direitos sociais laborais ele aparece de maneira explícita. Tal observação funda-se na parte final do *caput* do Artigo 7º, que estabelece como direito dos trabalhadores aqueles trazidos em seus incisos, “além de outros que visem à melhoria da sua condição social”. Ou seja, o próprio texto constitucional veda a criação de normas constitucionais derivadas ou instrumentos infraconstitucionais que tenham por objeto a supressão ou o agravamento de direitos trabalhistas, piorando ainda mais a condição social dos trabalhadores. Igual situação ocorre com o § 2º do Artigo 114 da Constituição Federal, o qual prevê que o Poder Judiciário, quando provocado para solucionar dissídios coletivos do trabalho, deverá decidir, desde que “respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente” (MEIRELES, 2008, p.48-49).

Especialmente acerca do Direito Coletivo do Trabalho, Maurício Godinho Delgado faz uma interessante observação. Para o autor, o princípio da vedação do retrocesso social – chamado por ele de princípio da adequação setorial negociada – se faz presente também nas negociações coletivas, ou seja, muito além da atividade legiferante do Estado, mas também nas relações privadas, onde trabalhadores e empregadores, representados por seus entes sindicais, podem livremente negociar seus direitos, desde que respeitem o mínimo legal. Isto reside no fato de que

As normas autônomas juscoletivas para incidirem sobre uma determinada comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados: [...] a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). (DELGADO, 2001, p.58)

Gustavo Jaques corrobora o entendimento de Godinho Delgado:

Nessa linha, as normas coletivas, previstas por vontade dos particulares, incorporam-se à legislação trabalhista, merecendo, inclusive pelas características da generalidade e abstração, igual estatura. Reforçando tais características há a previsão legal do art.

872 da CLT que não prevê execução de normas coletivas, mas, sim, ação de cumprimento. Sob outro aspecto, sabemos que, em geral, as normas coletivas têm vigência limitada ao período em que estabelecidas. No entanto, em matéria de direitos fundamentais há que se fazer uma ponderação. A proteção dos direitos fundamentais passa pela garantia do mínimo existencial e pela dignidade da pessoa humana, valores essenciais do nosso atual Estado Democrático. Em função disso, os particulares também devem se engajar neste compromisso social de melhoria das condições mínimas de dignidade. (JAQUES, 2010, p.61)

Assim, muito embora a liberdade sindical garantida pelo texto constitucional, só serão reputadas como válidas as normas coletivas do trabalho se estas flexibilizarem o texto legal de forma a garantir mais proteção aos trabalhadores. Todas aquelas que visem suprimir ou atenuar as normas positivadas esbarrão no princípio da vedação do retrocesso social, eis que a negociação coletiva “não prevalece se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta” (JAQUES, 2010, p.59), como é o caso dos direitos sociais.

Se dito princípio interfere até mesmo nas negociações privadas, com muito mais vigor deve subsistir na atividade estatal. Aline Paula Bonna bem explicita que, ainda que os direitos sociais trabalhistas levem a qualificação – por ela chamada de pejorativa – de normas pragmáticas, “gozam de eficácia negativa imediata própria das normas constitucionais, ou seja, condicionam a atividade legiferante, eivando de nulidade regras posteriores que atentem contra o seu conteúdo” (BONNA, 2008, p.62). Edilton Meireles, em profundo estudo do tema, conclui:

a) a Constituição brasileira adotou expressamente o princípio do não retrocesso social em matéria de direito do trabalho, na parte final do caput do art. 7º, ao estabelecer que podem ser assegurados aos trabalhadores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social; b) o princípio do não-retrocesso social veda qualquer medida legislativa, inclusive ao nível constitucional (emendas), que constitua, em si, um retrocesso na condição social do trabalhador; c) as normas trabalhistas somente serão constitucionais se visam a melhorar a condição social do trabalhador; d) a inconstitucionalidade da norma pode ser contornada se forem criados “outros esquemas alternativos ou compensatórios” ao direito social modificado ou suprimido. (MEIRELES, 2004, p.56)

Tal preceito é tão intenso no Direito do Trabalho que outro princípio merece análise conjunta: o da norma mais favorável. Por força deste último, em caso de conflito de leis, independentemente de sua escala hierárquica, deverá prevalecer aquela que trazer conteúdo mais benéfico para os trabalhadores. Destarte, se uma lei ordinária posterior ao texto constitucional criar condições mais favoráveis aos obreiros do que aquelas previstas da Carta Magna,

esta prevalecerá, não importando o fato de se encontrar hierarquicamente inferior (AFONSO, 2006).

As noções de progresso e de não retrocesso social ainda se relacionam ao princípio da proteção ao trabalhador, pedra angular do Direito do Trabalho. O princípio da proteção ao trabalhador, como se sabe, grava a originalidade do justtrabalhismo, enunciando o seu sentido teleológico. Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho do homem, o princípio tutelar enuncia ser a missão deste ramo jurídico a proteção do trabalhador, com a retificação jurídica da desigualdade socioeconômica inerente à relação entre capital e trabalho. O sentido tuitivo, em uma perspectiva dinâmica, se relaciona à idéia de ampliação e aperfeiçoamento de institutos e normas trabalhistas. Assim, afiança-se o compromisso da ordem jurídica promover, quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de que não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores. (MURADAS, 2007, p.2-3)

Entretanto, é certo que não se pode aplicar o princípio da vedação do retrocesso social de maneira absoluta, impedindo que qualquer alteração legislativa que retire direitos trabalhistas seja validada. O mundo está em plena globalização e o Direito precisa se adequar à ela. Não são todas as normas trabalhistas criadas, por exemplo, com a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 que ainda hoje se adequam com perfeição à realidade fática e jurídica. Por esta razão, há de se consentir que inovações legislativas sejam realizadas, muitas vezes suprimindo ou atenuando determinados trechos de lei que tragam alguma garantia aos trabalhadores. Todavia, sempre que isto ocorrer, deve haver a respectiva compensação, e isso é próprio do princípio aqui estudado.

O que não se pode permitir são alterações legislativas e aplicação de políticas públicas que venham tão somente a aniquilar direitos dos trabalhadores, especialmente sob o discurso neoliberal da necessidade de redução dos custos trabalhistas para gerar mais empregos. Inovações serão sempre necessárias, mas não se podem afastar os alicerces do juslaboralismo, quais sejam, o princípio da proteção e a busca da justiça social (BONNA, 2008). Toda matéria que venha a modificar substancialmente os direitos dos trabalhadores, deles retirando alguma garantia, deve ser compensada de modo a não prejudicar sua esfera social.

E esta compensação deve ser legítima e real. A mera garantia da redução de custos e o conseqüente incremento de empregos, por exemplo, não serve como preleção para abrandar direitos trabalhistas. Estamos vivendo a era do capital e da sociedade de risco. Crises eclodem cotidianamente e o alto custo

do trabalho certamente não ajuda a neutralizá-las. Entretanto, mitigar os direitos trabalhistas já demonstrou não ser a solução; muito pelo contrário, é nos momentos de recessão que o protecionismo laboral mostra-se necessário.

Dallegrave Neto bem expõe que, assim como a gênese do Direito do Trabalho ocorreu em uma época de extrema exploração propiciada principalmente pela Revolução Industrial e por um momento de reconstrução dos Direitos Humanos pós-Guerra Mundial, o atual momento é de fazer valer os postulados sociais do Direito do Trabalho a fim de evitar o caos da sociedade como um todo. Pequenas e pontuais flexibilizações na legislação trabalhista são oportunas quando utilizadas no estrito sentido da lei. Entrementes, não se pode admitir a mitigação da proteção ao trabalhador ou mesmo a desregulamentação do Direito do Trabalho em razão do nefasto discurso da crise (DAL-LEGRAVE NETO, 2009).

Sempre que houver a modificação *in pejus* de algum direito social dos trabalhadores, outro deve adaptado ou até mesmo criado para não permitir que tudo aquilo secularmente conquistado pelos obreiros seja retrocedido. A própria etimologia do princípio assim define: vedação do retrocesso social. Não há qualquer impedimento para que um ou outro direito seja reformado; o que não se admite é que, isoladamente, esta reforma retroceda a condição social dos trabalhadores. Aline Paula Bonna mais uma vez abrilhanta o tema:

Em suma, tão logo possuam alguma concretude no plano infra-constitucional, os direitos sociais não podem ser simplesmente restringidos ou abolidos por medidas estatais retrocessivas, não acompanhadas de uma previsão compensatória que mantenha nível similar de proteção social. E, advirta-se, a compensação aqui exigida deve ser específica e real; não se exaure na mera promessa de criação de mais empregos, pois, como visto, esse discurso, via de regra, é falacioso e, mesmo que ocorra a criação de novos postos de trabalho, esses são francamente mais precários que os anteriores, muitas vezes não atendendo sequer ao patamar básico de uma existência condigna. (BONNA, 2008, p.63)

Essa proteção decorre da inexorável constatação da desigualdade fática que permeia as relações trabalhistas (BONNA, 2008). E, para suprir tal deficiência, se faz necessária a atuação estatal, não apenas como intermediadora, mas sim outorgadora e garantidora dos mais basilares direitos. É o chamado Estado-providência, o qual, nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior,

Não foi um obstáculo ao normal percurso histórico. Não foi uma invenção artificial dos governantes. Foi, isto sim, uma necessidade e mesmo uma decorrência natural da nova sociedade de riscos, a sociedade industrial, onde o mal se poderia localizar e, por isso, poderia e deveria ser atacado. [...] Essa realidade ainda não se alterou, sobretudo no Brasil, mesmo que retoricamente se queira apresentá-la diferente. (SOUTO MAIOR, 2000, p.257)

Destarte, é necessário que o Direito – inclusive o laboral – se adeque à realidade. A globalização e as constantes modificações fáticas – sociais, econômicas e políticas – fazem com que a letra morta da lei se perca no tempo. Alguns direitos outorgados aos trabalhadores precisam ser revisados e, por vezes, atenuados, sob pena até mesmo de se inviabilizar determinadas formas de trabalho. O que não se pode aceitar, contudo, é que o discurso da recessão econômica mundial prevaleça sobre os direitos conquistados à duras penas pelos trabalhadores.

O princípio da vedação do retrocesso social, estampado cristalinamente no texto constitucional quando o assunto é direitos sociais dos trabalhadores, deve ser aplicado para evitar que a atuação estatal se dê de modo a retirar dos obreiros os direitos por eles conquistados. Ressalta-se: nada impede que determinadas legislações trabalhistas sejam flexibilizadas, mas tão somente com o intuito de adequar o trabalho à realidade hodierna, jamais prejudicando os trabalhadores ou deles retirando ainda que seja o mais agreste dos direitos alcançados, sem que haja a devida compensação.

Redução salarial, extinção de adicionais por jornada extraordinária ou trabalho noturno, aumento da jornada de trabalho, facilitação dos processos de dispensa, extinção dos entes sindicais, extensão do tempo de serviço para fins de aposentadoria, entre outras inovações legislativas observadas em países em crise, como nos casos europeus citados inicialmente neste trabalho, devem ser repelidos com a máxima veemência em nosso ordenamento jurídico, sob pena de rasgo ao texto constitucional e desrespeito aos seus preceitos.

A criação de soluções dignas para um trabalho mais barato e eficiente deve ser estudada, mas jamais poderemos aceitar a mitigação do trabalhador, instrumento mais importante das relações sociais em um Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo não teve como finalidade esgotar a matéria, até porque demasiadamente vasta. O que se pretendeu – e se alcançou – foi demonstrar que a flexibilização das normas trabalhistas tem respaldo se aplicada nos moldes inicialmente planejados, ou seja, a adaptação da realidade laboral ao mundo globalizado e em constante mutação que hoje vivemos. Entretanto, aceitar a flexibilização – ou até mesmo a desregulamentação – do Direito do Trabalho da forma como foi aplicada no continente europeu – e que muitos juslaboralistas defendem a sua extensão ao território brasileiro – é, além de moral e eticamente condenável, medida inconstitucional por violar um dos mais sagrados preceitos da Carta Magna: a vedação do retrocesso social.

Permitir-se a flexibilização na sua forma mais gravosa é admitir que uma única medida legislativa ou administrativa extinga a conquista de séculos. É

aceitar o assolamento da dignidade da pessoa humana – através da destruição de direitos sociais – pelo simples discurso da necessidade de crescimento econômico, sem que isso seja garantido na prática.

A atual hermenêutica determina a progressividade da proteção à pessoa humana em favor da civilização. O retrocesso social, portanto, fica vedado. Há de se admitir medidas que acompanhem o capitalismo e o discurso neoliberal com o fito de buscar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e o incremento da renda. Mas, que elas não deteriorem a pessoa humana – máxime em sua face laborativa – e que, se for para mitigar alguns de seus direitos, que compense com outros ainda mais protetivos. Caso contrário, a inconstitucionalidade destas ações, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, é medida que se impõe.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. Direitos sociais e o princípio do não retrocesso social. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 32, n. 124, out./dez. 2006.

AGUIAR, Marcelo Dias. **Flexibilização das leis trabalhistas**, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/flexibilizacao-leis-trabalhistas>>.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**. 3. ed. Brasília: Renovar, 2008.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003.

BONNA, Aline Paula. A Vedação do Retrocesso Social como Limite à Flexibilização das Normas Trabalhistas Brasileiras. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, jan./jun. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. **Direito constitucional**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1995.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **O Direito do Trabalho em tempos de crise econômica.** Revista Consultor Jurídico, 3 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/desafios-direito-trabalho-tempos-cri-se-economica>>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Euro Area Labour Markets and the Crisis.** Frankfurt Am Main, 2012.

FERRAZ, Fábio. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica.htm>>.

GHISLENI, Maria Salete Dalla Vecchia. **Flexibilização do Direito do Trabalho.** Disponível em: <http://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/FLEXIBILIZACAO_DO_DIREITO_DO_TRABALHO.pdf>.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas.** São Paulo: LTR, 2009.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Employment Outlook, April 2012 Projections.** Genebra: ILO, abr/2012

JAQUES, Gustavo. Proibição de retrocesso social nas relações de trabalho – direito coletivo e plano de saúde. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, n. 5, 2010.

KRIEGER, Mariana Gusso. HASSON, Roland. **O Direito do Trabalho em tempos de crise.** Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=2046&categoria=Arbitragem>.

LEAL, Roger Stiefelmann. **Direitos sociais e a vulgarização da noção de direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/leal2.htm>>.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais.** Salvador: Jus Podium, 2008.

MEIRELES, Edilton. Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 15, n. 179, 2004.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, jul./dez. 2010.

MURADAS, Daniela. **Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sociojurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho**. 2007, 392p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003.

PUBLIC SERVICE EUROPE. **EU Member States Deconstructing Labour Laws**. 06 set. 2012. Disponível em: <<http://www.publicserviceeurope.com/article/2414/the-deconstruction-of-labour-laws-by-eu-member-states>>.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, out. 1999.

RUSSO, Rodrigo. **Europa mexe na lei trabalhista contra crise**. Folha de S. Paulo, Caderno Mundo, 01 abr. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**, 2012. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>.

SOARES, Ricardo Maurício Freitas. **A vedação ao retrocesso social**. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=62>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

UNIPÊ. **Professor da Universidade de Coimbra fala sobre a crise do trabalho na Europa**. 23 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.unipe.br/graduacao/marketing/noticia/2013/05/23/professor-da-universidade-de-coimbra-fala-sobre-a-crise-do-trabalho-na-europa>>.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002

VASCONCELOS, Vagner Morás. **Flexibilização das Normas Trabalhistas: Um Avanço Necessário ou um Retrocesso Social?**, 22 jul. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4377>.

* Recebido em 07 jan. 2015.